

LEI N° 4260

Altera a Lei 2758, de 4.12.64, que estabelece normas técnicas para inclusão de veículos na frota de transporte coletivo de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 6º da Lei 2758, de 4.12.64:

"Art. 6º - Não será permitida a inclusão, na frota de veículos de transporte coletivo, de unidades com fabricação de mais de cinco anos, tanto de carroceria como de chassi.

§ 1º - Todos os veículos de transporte coletivo, ao atingirem 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação, serão automaticamente deslotados dos serviços de transporte urbano desta Capital, independentemente de suas condições de conservação.

§ 2º - O Executivo regulamentará, através de escalonamento não inferior a 24 meses e não superior a 36 meses, a forma como deverá ser processada a substituição das atuais unidades que possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 3º - A qualquer momento, poderão ser deslotadas unidades dos serviços de transporte coletivo, independentemente de suas idades de fabricação, desde que recomendada a medida em laudo do Setor de Vistoria e parecer técnico de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes.

§ 4º - Qualquer alteração nas características técnicas, tanto do chassi como da carroceria, bem como das normas técnicas contidas na Lei nº 2758, de 4.12.64, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal dos Transportes, que exigirá, se for o caso, laudo de responsável técnico.

§ 5º - Para o perfeito cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal dos Transportes providenciará no cadastramento dos responsáveis técnicos pela conservação e manutenção das unidades de transporte coletivo das diversas empresas que operam no Município.

§ 6º - Todo o veículo de Transporte Coletivo que deixar de comparecer a 3 (três) vistorias consecutivas ou não obter aprovação em vistorias a serem realizadas durante o período de 135 (cento e trinta e cinco) dias consecutivos será automaticamente deslotado da frota de veículos de transporte coletivo, independentemente das demais sanções a que está sujeita a empresa.

§ 7º - As empresas deverão providenciar na substituição dos veículos deslotados automaticamente por terem atingido 10 (dez) anos de fabricação, na forma do § 1º.

§ 8º - Os veículos deslotados por força do prescrito no § 6º deverão ser substituídos num prazo não superior a 60 (sessenta) dias".

Art. 2º - A não obediência das disposições contidas nesta Lei, implicará aplicação de penalidades de grau progressivo, podendo chegar até mesmo à perda de permissão, total ou parcial, salvo motivos devidamente comprovados através de sindicância realizada pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de dezembro de 1976

Guilherme Socias Villela
Prefeito

Jarbas Luiz Macedo Haag
Secretário Municipal dos Transportes
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Oly Érico da Costa Fachin
Secretário do Governo Municipal

/eb